



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.230 - ES (2012/0098351-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : KÁTIA SOLANGE SILVA CARDOSO MARCARINE
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : DILCE MAGALHÃES LEITE
ADVOGADO : STEPHENSON DE PAULO POUBEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

1. A alegação de falha ou erro no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, quando devidamente comprovada, tem o condão de afastar o óbice da deserção.

2. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

5. Incide a Súmula n. 283/STF se, nas razões do recurso especial, o recorrente não impugna fundamento autônomo do acórdão recorrido.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.230 - ES (2012/0098351-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **KÁTIA SOLANGE SILVA CARDOSO MARCARINE**
ADVOGADO : **JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **DILCE MAGALHÃES LEITE**
ADVOGADO : **STEPHENSON DE PAULO POUBEL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA :

Trata-se de agravo regimental interposto por KÁTIA SOLANGE SILVA CARDOSO MARCARINE contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187/STJ.

Em suas razões alega a embargante a devida comprovação do recolhimento do preparo e equívoco no momento da digitalização dos autos.

Apresenta certidão do Tribunal de origem que certifica a juntada aos autos, no momento da interposição do recurso especial, dos comprovantes de pagamento e das respectivas guias de recolhimento da União.

Pleiteia o acolhimento dos embargos.

DILCE MAGALHÃES LEITE não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão à fl. 162 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.230 - ES (2012/0098351-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

1. A alegação de falha ou erro no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, quando devidamente comprovada, tem o condão de afastar o óbice da deserção.

2. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

5. Incide a Súmula n. 283/STF se, nas razões do recurso especial, o recorrente não impugna fundamento autônomo do acórdão recorrido.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18.3.2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14.3.2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.3.2013.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial não foi conhecido em razão da juntada aos autos das guias de preparo desacompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento.

A parte colaciona certidão que comprova que, no ato da interposição do recurso, foram juntados os devidos comprovantes de pagamento.

Dessa feita, comprovado o recolhimento do preparo, passo à análise das razões do apelo especial.

Trata-se de recurso especial interposto por KÁTIA SOLANGE SILVA CARDOSO MARCARINE com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em sede de agravo de instrumento nos autos de impugnação ao valor da causa.

O julgado traz a seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO -AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL. CONDOMÍNIO. CO-PROPRIETÁRIOS. ARTIGO 259, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de Ação Reivindicatória que versa sobre a integralidade do bem, o valor da causa deve corresponder ao benefício buscado pelo autor, que corresponde ao valor venal do imóvel em litígio, na forma do artigo 259, inciso VII, do Código de Processo Civil.

11. Uma vez estando a pretensão da Recorrida pautada na reivindicação da integralidade do imóvel do qual é co-proprietária, sob o qual encontra-se em condomínio com os demais proprietários, pode a mesma conduzir-se como se fosse proprietário única na plenitude das faculdades que lhe são outorgadas, revelando-se acertado o valor atribuído à Ação Reivindicatória em comento.

111. Recurso conhecido e improvido" (e-STJ, fl.91).

No recurso especial, aduz a recorrente que o acórdão recorrido violou os seguintes artigos:

a) 535, I e II, do CPC, apontando a ocorrência de contradição no acórdão recorrido porquanto o relator, em seu voto, afirmou que o valor da causa da ação reivindicatória deve obedecer ao valor da estimativa oficial para lançamento de imposto; todavia, mesmo assim, concluiu pela manutenção da decisão interlocutória; e

b) 259, VII, do CPC, aduzindo que o valor da causa em ação reivindicatória deve observar estimativa oficial para lançamento do imposto. Pondera que o juiz tem o dever de considerar o dispositivo infraconstitucional ora apontado, e não os casos tratados no inciso V do mesmo artigo.

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 135-140), ascenderam os autos ao Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

I- Arts. 535, I e II, do CPC

Inicialmente, constato que a parte recorrente alega ofensa ao art. 535, II do CPC sem, contudo, demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorreu a alegada ofensa no acórdão recorrido.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ademais, de igual modo, não há como se conhecer do recurso especial no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, I, do CPC sob o argumento de contradição no acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem analisou a controvérsia nos exatos termos apresentados pelas partes, conforme julgado nos embargos de declaração:

"Sucedee, contudo, que a questão arguida no bojo da peça aclaratória não traduz em contradição, notadamente em virtude do fato de que a própria Recorrente, em sede de interposição de Agravo de Instrumento, fez referência ao valor apontado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como sendo o valor correspondente à totalidade do imóvel discutido em juízo, sendo certo que as razões recursais apresentadas não colocaram em discussão o valor indicado, atendo-se a Recorrente, naquela oportunidade, somente a afirmar que o valor da causa deveria ser fixado nos limites do alegado quinhão hereditário da Recorrida e não na totalidade do imóvel partilhado.

[...]

Alega, outrossim, que 'se a vantagem econômica a ser auferida pela agravada na hipótese de procedência do pedido se restringe ao seu quinhão hereditário, por certo que o valor da causa deve ser reduzido para a importância de R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais).' (fi. 06).'

Impõe-se, a propósito, trazer à colação trecho do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Recorrente, em que a mesma afirma que o quinhão hereditário da Recorrida, a qual seria proprietária de 1/8 (um inteiro e oito avos) de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da lide, corresponderia ao valor de R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), quantia esta aproximada ao valor que busca sustentar a Recorrente, por meio dos presentes Embargos de Declaração, como concernente ao valor da integralidade do imóvel [...]

Com efeito, denota-se que o Acórdão atacado julgou o Recurso de Agravo de Instrumento nos limites em que foi proposto, rechaçando a tese da Recorrente de que o valor da causa ficaria restrito ao quinhão hereditário da Recorrida, assim como asseverando que o valor dado à causa deveria ser aquele correspondente ao valor da integralidade do imóvel, que, in casu, foi indicado na importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cabendo salientar, neste particular, que os Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração não se revelam via idônea para inovação recursal [...] (e-STJ, fls. 115-117).

II- Art. 259, VII, do CPC

O Tribunal de origem, no voto condutor do acórdão recorrido, decidiu com fundamento no art. 259, VII, do CPC que, nos casos em que se pleiteia a tutela da propriedade, o valor da causa deve ser o correspondente ao próprio valor do bem. Destacou que, no caso em apreço, a recorrida é co-proprietária do imóvel, que se encontra em condomínio com demais proprietários, nos seguintes termos:

"Com efeito, uma vez estando a pretensão da Recorrida pautada na reivindicação da integralidade do imóvel do qual é co-proprietária, sob o qual encontra-se em condomínio com os demais proprietários, pode a mesma conduzir-se como se fosse proprietário única na plenitude das faculdades que lhe são outorgadas, revelando-se acertado o valor atribuído à Ação Reivindicatória em comento, uma vez que correspondente ao valor venal do imóvel objeto da ação, isto é, em conformidade com o benefício almejado pela Recorrida.

Mister registrar que além dessas constatações, a Recorrida informou em sede de Contrarrazões que após a realização da Audiência Preliminar ocorrida em 23110/2010, a mesma emendou a inicial (fls. 63164), incluindo no polo ativo da Ação Reivindicatória os demais co-proprietários do imóvel"(e-STJ, fl. 96).

A recorrente não impugnou o fundamento adotado pela Corte de origem para negar provimento ao agravo de instrumento, a saber, "estando a pretensão da Recorrida pautada na reivindicação da integralidade do imóvel do qual é co-proprietária, sob o qual encontra-se em condomínio com os demais proprietários, pode a mesma conduzir-se como se fosse proprietário única na plenitude das faculdades que lhe são outorgadas" (e-STJ, fl. 96) e a inclusão no polo passivo dos demais co-proprietários do imóvel.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se conhece do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 283/STF quando não há a impugnação de fundamento autônomo e suficiente por si só para manter o julgado. A respeito da questão, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AVALIAÇÃO JUDICIAL DO BEM. AVALIAÇÃO JUDICIAL E PREÇO VIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso, uma vez que a Corte de origem entendeu que "a parte executada, oportunamente, não se manifestou sobre os esclarecimentos do oficial de justiça acerca da avaliação do bem, opera-se a preclusão temporal, não se mostrando adequada a reabertura da discussão em sede de embargos à arrematação". Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

[...] 4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

526.834/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 331, I, e 572 DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. QUESTIONAMENTO DA EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 364.068/MG, relator Ministro Raul Araujo, Quarta Turma, DJe de 20/10/2014.)

III- Conclusão

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0098351-9

EDcl no
REsp 1.323.230 / ES

Números Origem: 030109001237030109001237 201001127948 30099083468 30109001237

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KÁTIA SOLANGE SILVA CARDOSO MARCARINE
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILCE MAGALHÃES LEITE
ADVOGADO : STEPHENSON DE PAULO POUBEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KÁTIA SOLANGE SILVA CARDOSO MARCARINE
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : DILCE MAGALHÃES LEITE
ADVOGADO : STEPHENSON DE PAULO POUBEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.